



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1125/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Alfredinho, que "altera a Lei n 11.614/1994, com as alterações da Lei 13.776/2004, a fim de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que especifica."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "muito embora os imóveis de aposentados e pensionistas que recebam até 5 salários mínimos sejam contemplados pela isenção de IPTU, foram injustamente excluídos os aposentados que possuem 2 imóveis: um para morar e outro para alugar e complementar a renda. Nada mais justo do que incluí-los na hipótese de isenção deste imposto."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, não obstante na forma de SUBSTITUTIVO para estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também houve manifestação favorável ao projeto da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, todavia mediante a apresentação de um SUBSTITUTIVO, que teve por objetivo unicamente excluir da isenção pretendida aqueles terrenos não edificados, como também os imóveis que não cumprem a função social da propriedade.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CPUMMA isenta-se do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU até 2 (dois) imóveis de propriedade de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e, também, de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, observadas as seguintes condições:

I- a soma do valor venal dos imóveis não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II- um imóvel de sua propriedade é utilizado para sua residência;

III- o segundo imóvel de sua propriedade está alugado; e

IV- o interessado recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, pensão ou benefício com valor bruto de até 3 (três) salários mínimos." (NR)

Para se ter direito a este benefício fiscal, o interessado deverá elaborar requerimento cujo conteúdo comprove as condições acima elencadas, na forma, no prazo e nas condições que dispuser a regulamentação do executivo.

Ficam excluídos deste benefício fiscal os terrenos não edificados e os imóveis notificados nos termos da Lei nº 15.234 de 1º de julho de 2010, alterada pela Lei 16.050, de 31 de julho de 2014.

Ante o exposto, levando em conta o mérito do tema em análise e não deixando de considerar um exame mais detido sobre a questão pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cuja competência regimental lhe impõe pronunciar-se sobre a questão, a Comissão

de Administração Pública manifesta posição FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela CPUMMA.

Sala da Comissão de Administração Pública, 01 de agosto de 2018.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Mario Covas Neto (PODE) - Relator

Antonio Donato (PT)

Quito Formiga (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/08/2018, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.